



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 2018

Dispõe sobre a declaração destinada a fazer prova de vida, para fins de manutenção de benefício previdenciário.

**AUTORIA:** Senador José Pimentel (PT/CE)

**DESPACHO:** Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI DO SENADO nº                    de 2018.**

Dispõe sobre a declaração destinada a fazer prova de vida, para fins de manutenção de benefício previdenciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, para fins da manutenção de benefício previdenciário, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º A declaração destinada a fazer prova de vida para fins da manutenção de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e dos regimes próprios de previdência social regidos pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, quando pelo próprio interessado ou por procurador bastante, com procuração pública, sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

§ 1º A procuração particular, desde que homologada pelo órgão ou autarquia previdenciária, terá os efeitos de procuração pública para os fins do “caput”.

§ 2º É vedado ao órgão ou autarquia previdenciária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa com mais de oitenta anos.

§ 3º A declaração de que trata o “caput” poderá, ainda, ser firmada por médico, que atestará, em formulário próprio o estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

§ 4º Serão aceitos, em substituição à declaração de que trata o “caput”, para os fins de comprovação de vida, registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.



SF/18608.28510-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Art. 3º Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa a declaração, a qualquer tempo, responderá o responsável pela declaração, sujeitando-se as sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem assim ao ressarcimento ao regime de previdência dos benefícios pagos indevidamente.

Art. 4º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 5º O INSS compartilhará com os administradores dos regimes próprios de previdência social os registros de óbitos comunicados pelos titulares de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de que trata o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de agosto de 1991.

Parágrafo único. A falta de comunicação pelos titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de que trata o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, dos registros de óbitos acarretará, além da aplicação das penalidades de que trata o art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, na aplicação das penas de que trata o art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça a sua aplicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exigência anual a que são submetidos os beneficiários dos regimes de previdência social de fazer a comprovação de vida, a chamada “prova de vida”, instituída em 2011 por ato do INSS, no âmbito federal, e disciplinada em atos dos respectivos regimes próprios de previdência social, vem se convertendo, a cada ano, e um martírio para todos os idosos e pessoas em gozo de benefícios previdenciários que padecem de dificuldades de locomoção.

Nos termos da Resolução INSS nº 141, de 2 de março de 2011, os segurados que recebem benefícios por meio de cartão magnético, conta corrente ou de poupança devem realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras. A prova de vida deve ser efetuada pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia. Além disso, a prova de vida pode ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.



SF/18608.28510-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Milhões de segurados idosos, muitos com mais de 80 anos, são obrigados a se locomover, muitas vezes por dezenas ou até centenas de quilômetros, para comparecer a instituições bancárias, para fazer a “prova de vida”. Em outros casos, os seus responsáveis são submetidos à burocracia de obterem, do INSS, a homologação de procurações, mediante um “cadastramento”, mesmo que essas tenham sido emitidas em cartórios, posto que são aceitas apenas aquelas cujos outorgados que tenham sido “cadastradas” na autarquia previdenciária.

Tais procedimentos, adotados à larga, não têm base legal, nem constitucional.

Pelo contrário, ofendem frontalmente o disposto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, disciplinou a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes. Nos termos dessa Lei, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira a declaração, sob as penas da Lei em caso de falsidade.

O fato de que os Cartórios descumprem o disposto no art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, no caso do RGPS, que os obriga a comunicarem à previdência, mensalmente, os óbitos ocorridos, sob pena de multa, acabou sendo jogado sobre as costas dos segurados, muitas vezes inválidos, e que, por força dos que se aproveitam das brechas da Lei, são sacrificados com cargas burocráticas elevadas.

Em 2018, mais de 34 milhões de segurados do INSS tiveram que fazer a “prova de vida”, e desses, certamente 5 ou 6 milhões são pessoas idosas, com limitações físicas sérias, para as quais a prova de vida é, mais do que uma obrigação cívica, um castigo pelo fato de permanecerem vivos... As dificuldades encontradas por muitos desses beneficiários levaram, inclusive, a que o prazo fosse prorrogado até 28.02.2018.

A presente proposição visa dar disciplina mais moderna, consistente e sistemática a declaração de vida, acolhendo as várias possibilidades, inclusive mediante o uso de tecnologias hoje largamente empregadas, que poderiam evitar tamanho desgaste. Países como a África do Sul, inclusive, já fazem uso de registros fonográficos ou audiovisuais ou papiloscópicos para tal fim, inclusive com o uso de biometria e impressões digitais dos segurados, evitando que segurados idosos, ou residentes em áreas remotas, sejam submetidos a esforços desnecessários para a comprovação de vida.



SF/18608.28510-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Nos termos da proposta, além da confirmação do já disposto em lei – de que a procuração pública é válida independentemente de “validação” pela Previdência – admite-se a procuração particular, essa sim sujeita a validação pela autarquia.

Inclui-se a possibilidade de que declaração firmada por médico possa, igualmente, ser aceita, em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, de comparecer pessoalmente a qualquer instituição bancária ou unidade do INSS ou do respectivo regime próprio de previdência social.

A proposição fixa, ainda, meios eficazes para que os cartórios sejam compelidos ao cumprimento eficaz das suas obrigações de comunicar ao INSS os óbitos ocorridos, bem assim para que os demais regimes previdenciários tenham acesso a tal comunicação, mediante compartilhamento da base de dados do INSS. Em caso de descumprimento, caberá ao Conselho Nacional de Justiça a aplicação das penas previstas na Lei dos Cartórios, inclusive, em caso de reincidência, a suspensão ou destituição do titular do cartório.

Em caso de declaração falsa, propomos a responsabilização do declarante, inclusive quanto o ressarcimento à previdência dos benefícios pagos indevidamente.

Com tais mudanças na normatização aplicável, além de superar-se a ilegalidade hoje existente, estaremos conferindo maior transparência e segurança ao processo de comprovação de vida, além de respeitar a dignidade e limitações dos segurados dos regimes previdenciários, especialmente aqueles com idade mais elevada e mobilidade comprometida.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto, de modo que, já em 2019, os segurados da Previdência Social possam ser beneficiados pelas mudanças que ora oferecemos ao Senado Federal.

Sala das Sessões,                    de                    de 2018.

**Senador José Pimentel**  
**PT - CE**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983 - LEI-7115-1983-08-29 - 7115/83  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7115>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - artigo 68
  - artigo 92
- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>
  - artigo 32
- Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social; Lei Geral da Previdência Pública - 9717/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9717>